

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO
SETOR DE COMPRAS E CONTRATOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2018: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte rodoviário de pacientes, atletas e materiais para eventos, usuários dos serviços sociais, bem como outras demandas dos órgãos do Município e suas Fundações utilizando-se para tanto de ônibus, micro-ônibus e vans

A empresa GVTUR TRANSPORTES LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.186.735/0001-09, com sede na rodovia SC 370 – km 200, centro em Gravatal/SC, por intermédio de sua sócia Administradora, Sr.(a) RAQUEL DA CUNHA COMELI, portadora do RG 3.960.092, e do CPF nº 023.529.569-86, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a expor, para ao final requerer:

1 – Dos Fatos:

O município de Tubarão/SC publicou Edital para a realização de processo licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2018, visando o Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte rodoviário de pacientes, atletas e materiais para eventos, usuários dos serviços sociais, bem como outras demandas dos órgãos do Município e suas Fundações utilizando-se para tanto de ônibus, micro-ônibus e vans.

O objeto licitado, transporte de passageiros, foi dividido em 04 (quatro) lotes, cada um correspondente a um tipo de veículo, sendo que cada lote é subdividido em 06 (seis) itens relacionados às diferentes distâncias a serem percorridas e eventuais pernoites do veículo.



Recebido 29 JUN. 2018

Embora o objeto seja plenamente divisível, a administração municipal deixou de estabelecer cota para contratação de microempresa, contrariando a legislação vigente e trazendo prejuízo para as pequenas empresas, responsáveis pela geração de inúmeros empregos e pelo desenvolvimento econômico regional.

Restará comprovado que não existe qualquer justificativa administrativa, tributária ou operacional para não concessão do benefício legal, sendo que o edital da forma em que se encontra, ofende a Lei e os princípios que regem a Administração pública, em especial aqueles norteadores dos processos licitatórios.

2- Do Direito:

2.1 – Do Fracionamento em Licitações

O primeiro ponto a ser analisado na presente impugnação reside no conceito de bens divisíveis, a fim de demonstrar que o objeto licitado se enquadra perfeitamente na categoria das contratações em que a Lei determina a cota de 25% exclusiva para microempresas.

A lei 8666/1993 estabelece em seu Art. 23, o conceito de fracionamento e impõe divisão em itens sempre que não houver prejuízo para o conjunto contratado.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

[...]

§ 7o Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade,



podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16 ed., pg. 366) elucida:

O Art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência, A competição produz redução de preços e se supõe que a administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos

Dada a importância do tema, o Tribunal de Contas da União já sumulou a matéria:

SÚMULA 247 DO TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Demonstrada a obrigatoriedade do fracionamento, sempre que o objeto licitado for de natureza divisível, o próximo passo é a análise da divisibilidade do objeto do certame ora impugnado.

2.2 – Da Divisibilidade do Objeto Licitado



A licitação em tela, visa Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte rodoviário de pacientes, atletas e materiais para eventos, usuários dos serviços sociais, bem como outras demandas dos órgãos do Município e suas Fundações utilizando-se para tanto de ônibus, micro-ônibus e vans.

A simples análise do edital e de seu termo de referência permite concluir que não há neste momento qualquer determinação ou programação de viagens a serem executadas. Pelo contrário, a contratação é caracterizada pela imprevisibilidade de destinos e de trajetos ao longo da vigência.

RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE

[...]

.2 Cada entidade solicitante será responsável pelos cronogramas mensais de viagens, que serão entregues às empresas contratadas para programação dos transportes, podendo este sofrer alterações;

O cronograma terá os seguintes itens:

.....2.1 Tipo de veículo;

.....2.2 Destino da viagem;

.....2.3 Data e hora da saída e chegada da viagem;

.....2.4 Quantidade de passageiros e;

.....2.5 Estimativa de quilometragem

[...]

MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS E PAGAMENTO

[...]

.2 A aferição de quilometragem deverá ter como início o ponto de embarque dos passageiros e final o

ponto de desembarque, estes definidos pelo CONTRATANTE sendo a quilometragem percorrida

entre o ponto de partida e a garagem de responsabilidade da CONTRATADA;

Ainda que houvesse um roteiro de viagem pré-estabelecido, a divisibilidade poderia ser aplicada por viagem, alternando-se a contratação entre diferentes fornecedores. No presente caso, em sendo a licitação realizada por quilômetros rodados para destinos totalmente incertos, não existe absolutamente qualquer empecilho no fracionamento, sendo que cada licitante pode sagrar-se vencedor de uma parcela do mesmo lote, na qual estejam proporcionalmente incluídos os mesmos itens ora dispostos.



Ocorrendo a individualização da viagem, apenas posteriormente à licitação, poderá a administração perfeitamente a cada nova viagem requisitar os mesmos serviços de diferentes fornecedores, sem trazer qualquer prejuízo ao conjunto da contratação.

2.3 – Da Aplicação da LC 123/2006

Após a demonstração de que o objeto licitado preenche todos os requisitos para fracionamento na licitação, resta demonstrar que por sua característica de divisibilidade, o mesmo deve se enquadrar nas disposições do Art. 48, III da LC 123/2006, como segue:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

[...]

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

E sendo uma contratação de objeto plenamente divisível, não há justificativa plausível para que a administração deixe de estabelecer uma cota de 25% específica para disputa de microempresas como preceitua o comando legal.

Acredita-se que a não inclusão da cota exclusiva se deu por mero descuido, pois município de Tubarão, de maneira exemplar e vanguardista em nossa região, vem incluindo em todas as suas contratações as previsões de exclusividade e preferência para microempresas, no mais absoluto respeito as disposições da LC 123/2006 alterada pela LC 147/2014.

Sendo o interesse público, o farol que rege todos os atos administrativos, desde sua origem, ficou bastante claro pelos fundamentos apresentados, que o presente processo licitatório não preenche os requisitos legais necessários para torná-lo legítimo de prosseguimento. Totalmente inviável a manutenção do certame, sem as devidas retificações que o adequem ao ordenamento jurídico pátrio, garantindo de forma equânime a obtenção da melhor proposta para o município.



3 – Dos Pedidos:

Ante todo o exposto, requer:

- a) A suspensão imediata do presente certame, a fim de proceder as devidas alterações e correções.
- b) A alteração do edital a fim de incluir uma cota de 25% para disputa exclusiva de microempresas, em função da divisibilidade do objeto, conforme disposição do Art. 48, III, da LC 123/2006.
- c) A Republicação e devolução do prazo legal aos licitantes interessados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Tubarão/SC, 29 de junho de 2018.


RAQUEL DA CUNHA COMELI
GVTUR TRANSPORTES